

Centro Educacional do Adolescente de João Pessoa – CEA/JP	João Pessoa/PB	06/02/2024 (Reunião) 27/02/2024 (Plenária)
Centro Educacional do Jovem – CEJ	João Pessoa/PB	07/02/2024 (Reunião) 28/02/2024 (Plenária)
Centro Socioeducativo de Semiliberdade – CSS	João Pessoa/PB	08/02/2024 (Reunião) 29/02/2024 (Plenária)
Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino – CSF (Rita Gadelha)	João Pessoa/PB	09/02/2024 (Reunião) 01/03/2024 (Plenária)
Centro Socioeducativo de Profissionalização – CSP (Maria de Lourdes Dantas)	João Pessoa/PB	15/02/2024 (Reunião) 04/03/2024 (Plenária)
Centro Socioeducativo Lar do Garoto (Padre Otávio Santos)	Lagoa Seca/PB	16/02/2024 (Reunião) 05/03/2024 (Plenária)
Centro Socioeducativo do Adolescente Sousa – CEA/SOUSA (Raimundo Doca Benevides Gadelha)	Souza/PB	20/02/2024 (Reunião) 07/03/2024 (Plenária)

PORTARIA EXTERNA Nº 029/2024/GP/FUNDAC João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995, após analisar os autos do Processo Administrativo Disciplinar FDC-DES-2023-15557.

RESOLVE:

Art. 1º - DECIDIR pela aplicação de Advertência a servidora Valgerlane do Nascimento Santos, Matrícula nº 663.811-2.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.


FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMTÃO SOARES
Presidente FUNDAC

Controladoria Geral do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2024/SEFAZ/SEAD/CGE de 25 de janeiro de 2024

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica, fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos VIII, V e III do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, art. 37 do Decreto nº 44.700, de 17 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 2º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, a partir dos registros de liquidação efetuados no Sistema Integrado de Gestão dos Bens Públicos - SIGBP, no Sistema Integrado de Gestão de Obras – SIGO, ou diretamente no SIAF.

Art. 3º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada fonte de recursos, observada a origem dos recursos, sejam transferências voluntárias recebidas pelo estado através de convênios, contratos de repasse, ou provenientes de contratos de operações de crédito.

§ 3º Os órgãos que possuam mais de uma Unidade Orçamentária/Gestora deverão observar a ordem cronológica de exigibilidade de forma separada para cada Unidade.

§ 4º A Secretaria de Estado da Saúde - SES deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade de forma separada por cada Unidade de Saúde, que possua Ordenador de Despesa e executem o orçamento através de Ação/Projeto Atividade Específico.

CAPÍTULO II

INCLUSÃO DO CRÉDITO NA SEQUÊNCIA DE PAGAMENTOS

Art. 4º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o “caput” deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO III

PROVIDÊNCIAS E PRAZOS PARA A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 5º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 6º Os prazos de que trata o art. 5º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas, cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos de que tratam os incisos I e II do “caput” serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do “caput” e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do “caput” e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º Poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica, nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 2º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

**ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
HIPÓTESES**

Art. 8º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e com registro em processo administrativo, só podendo ocorrer nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produ-

tor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato, cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o § 1º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser realizada via SIAF à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 9º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, “link” que remete à ordem cronológica de seus pagamentos no Portal de Transparência do Governo do Estado da Paraíba, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 10. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Administração poderá expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa no Sistema Integrado de Gestão dos Bens Públicos – SIGBP.

Art. 12. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelas Secretarias de Estado da Administração, de Estado da Fazenda e pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS TIBÉRIO LÍMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado da Administração

LETÍCIO TENÓRIO OLIVEIRA JUNIOR
SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0841

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0004467-23, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ALBINA RAMALHO DOS SANTOS**, no cargo de **Assistente Legislativo**, matrícula nº **270.295-9**, lotado (a) no (a) **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 12 de junho de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0037

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0000086-24, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SAMUEL HUMBERTO PEREIRA FERNANDES DA COSTA**, no cargo de **Assessor para Assuntos de Administração Geral**, matrícula nº **78.414-1**, lotado na **Secretaria de Estado da Educação**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0047

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0000214-24, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **GLAUCIA MARIA NOBREGA DE PONTES**, no cargo de **Auditor Fiscal Tributário Estadual**, matrícula nº **70.323-1**, lotada na **Secretaria de Estado da Fazenda**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 0045

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0000081-24, RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ MAXIMINO DA SILVA**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula nº **88.777-3**, lotado na **Secretaria de Estado da Educação**, com base no **Art. 20, “caput”, I a IV, e § 2º, I, da EC nº 103/19 c/c o Art. 34-A, “caput”, da CE (com redação dada pela ECE nº 47/2020)**.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº 021-2024

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

01	6907-23	BENEVENUTO GONÇALVES DA COSTA	REVISÃO DE PENSÃO
----	---------	-------------------------------	-------------------

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 0072/2024

O Presidente da **PBPREV**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(S) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo discriminado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	10246-23	JOSÉ MARCIO CAVALCANTE	520.123-3
02	01051-21	PATRICIA MELO CABRAL	099.795-1
03	00060-24	ROSANE MARIA DE SOUSA	145.689-0
04	09761-23	REGIVALDO RAMOS DE PONTES	511.425-0
05	00145-24	ROSANGELA CRUZ DE OLIVEIRA	144.597-9

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 0074/2024

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) **PROCESSO(S) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo discriminado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	09101-23	EDVALDO PEREIRA DA SILVA	136.257-7
02	00029-24	JOSÉ LEITE DE ALMEIDA	512.737-8
03	00047-24	JOSÉ RENNYERE LACERDA LEITE	270.101-4
04	00026-24	JOSÉ DE SOUSA FARIAS	518.229-8
05	00084-24	MARIA DE LOURDES DINIZ DE SOUZA	075.530-3
06	10571-23	MARIA DE JESUS SILVA TEODOSIO	061.954-0

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

6ª CONVOCAÇÃO – EDITAL Nº 09/2022 - ESP/PB

A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB), por meio da Escola de Saúde Pública da Paraíba (ESP-PB), realiza a quarta convocação da SELEÇÃO, para bolsistas do Edital Nº 09/2022 de FACILITADORES DE APRENDIZAGEM do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE DA FAMÍLIA e do CURSO DE QUALIFICAÇÃO EM SAÚDE DA FAMÍLIA.

O candidato convocado receberá e-mail institucional, com as orientações pertinentes às etapas dessa convocação. Tendo um prazo de 24 horas de dias úteis, a contar dessa publicação, para realizar todos os trâmites de entrega de documentos e posterior assinatura dos Termos de Outorga e Concessão de Bolsa. Será de responsabilidade do candidato convocado, cumprir os prazos estabelecidos e acompanhar os encaminhamentos posteriores, conforme cronograma estabelecido, encaminhado por e-mail institucional no ato da convocação.

O candidato aprovado e convocado deverá entregar na ESP-PB ou enviar via e-mail ngt.esp@gmail.com com cópia para endereço ngp.esppb@gmail.com, cópias de todos os documentos abaixo listado, EM ARQUIVO ÚNICO E NOMEADO COM O NOME COMPLETO DO CANDIDATO e conforme e-mail institucional enviado:

1. RG (frente e verso) arquivo único;
2. CPF;
3. Diploma de Graduação (frente e verso) arquivo único, devidamente reconhecido pelo MEC;
4. Certidão de quitação eleitoral, disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral;
5. Carteira de reservista (para candidatos do sexo masculino);